

A. I. N° - 207105.0332/00-7  
AUTUADO - AMR LUZ BUFFET E DECORAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - BERNADETE LOURDES LEMOS LORDELO  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)  
INTERNET - 10. 05. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0156-04/02**

**EMENTA: ICMS.** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/01/2001, exige ICMS no valor de R\$5.983,42, em razão do recolhimento a menos do imposto, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no RAICMS, fatos ocorridos no período de janeiro a novembro/99 e de junho a outubro/00.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 27 e 28 dos autos impugnou o lançamento fiscal solicitando a improcedência do Auto de Infração, haja vista que a empresa requereu o seu enquadramento no SIMBAHIA em 02/02/99. Diz que ao ser intimado a apresentar livros e documentos para fins de monitoramento em meados de 2000, protocolou em 17/07/2000 uma petição a INFAC-Brotas solicitando o seu enquadramento com fatos geradores a partir de 01/99, por entender que não havia impedimento para a inclusão da empresa no regime acima citado. No entanto, a INFAC-Brotas no início de setembro/00, enviou a empresa uma solicitação para que fosse anexada as DMAS de 1998, visto que a sua inclusão no regime dependia dos referidos documentos, o que foi cumprido conforme documentos em anexo, todavia, não obteve retorno.

Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 35 dos autos, aduziu que a alegação defensiva segundo a qual solicitou o seu enquadramento no SIMBAHIA na procede. Como justificativa, esclarece que o pedido foi indeferido em 16/10/2000, tendo à empresa tomado ciência da decisão em 26/10/2000, conforme documentos às fls. 36 a 44 ora anexadas ao PAF. Ressalta que, na decisão pelo indeferimento do pedido, através do processo n° 131480/2000, a empresa foi orientada a escriturar seus livros fiscais como contribuinte do regime normal de apuração, bem como para recolher o imposto devido mensalmente na mesma condição.

Ao concluir, pede a procedência do Auto de Infração.

Em face de a autuante haver anexado novos documentos quando prestou a sua informação fiscal, a INFAC-Brotas através da intimação e do AR às fls. 45 e 46, intimou o autuado para tomar ciência dos referidos documentos, entretanto, não se pronunciou a respeito.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado recolher a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no RAICMS.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados pela autuante ás fls. 7 a 23 dos autos, além de outros documentos, o Demonstrativo com as diferenças do imposto recolhido a menos, os extratos do SIDAT com os valores pagos pelo autuado, bem como das cópias do Livro RAICMS, onde foram apurados os valores do imposto devido mensalmente.

Após a análise das peças que compõem o PAF, constata-se que razão não assiste ao autuado, pelos seguintes motivos:

I – limitou-se o autuado a alegar em sua defesa a improcedência do Auto de Infração, sob o argumento de que requereu o seu enquadramento no regime SIMBAHIA em 02/02/99, para os fatos geradores a partir de 01/99, o que não elide a autuação. É que o seu processo foi indeferido pelo Inspetor da INFRAZ-Brotas, pelo fato do contribuinte não haver apresentado a DMA de 1998 no prazo regulamentar, conforme despacho à fl. 43, além de determinar que fosse o mesmo intimado no sentido de apresentar livros e documentos fiscais devidamente escriturados na condição de normal. Desse modo, ficou provado que o contribuinte não preenchia, no momento de formalização da opção, as condições necessárias para o enquadramento no SIMBAHIA.

II – ademais, o autuado ao ser intimado pela INFRAZ-Brotas, para se pronunciar sobre os documentos anexados pela autuante quando prestou a sua informação fiscal, inclusive no qual consta o indeferimento do inspetor, cujo teor tomou conhecimento através do AR à fl. 44, silenciou a respeito, o que, em meu entendimento, implicou no reconhecimento tácito da infração.

Com base na explanação acima, entendo correta a exigência fiscal, uma vez que restou comprovado através do Demonstrativo de fl. 8 o recolhimento a menos do imposto pelo autuado, na condição de contribuinte inscrito no regime normal de apuração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207105.0332/00-7, lavrado contra **AMR LUZ BUFFET E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.983,42**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR